SENTENÇA

Processo n°: 1004988-76.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Nanci Santos Lourenço

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NANCI SANTOS LOURENÇO, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em parcelas, no qual cobradas tarifas indevidas como seguro de R\$342,40, serviços de terceiro de R\$1.560,00, TAC de R\$445,00 e taxa de registro de R\$37,32, totalizando cobrança de R\$2.385,82 que pretende declaradas nulas repetidas com os acréscimos legais.

A ré contestou o pedido sustentando prescrição porquanto já decorridos três anos desde a contratação, em março de 2009, sustentando ainda a legalidade das cobranças das tarifas ora impugnadas inclusive porque claramente contratadas para concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento da autora, não há cobrança de TAC, que conforme tema tratado no REsp Repetitivo nº 1251331-RS, é a sigla utilizada para a <u>Tarifa de Abertura de Crédito</u> e não para a tarifa de cadastro (TC) cobrada no caso em análise, a propósito de contrato de fls. 16.

A respeito dessa tarifa, cobrada pelo valor de R\$445,00, bem como da tarifa de registro, cobrada pelo valor de R\$37,82, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução nº 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ¹).

E quanto à tarifa de serviços de terceiro, cobrada no valor de R\$1.560,00: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso"

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

(cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012²).

Portanto, no que respeita as tarifas cobradas, não há ilegalidade alguma a ser considerada, com o devido respeito ao entendimento da autora.

E em relação a cobrança do seguro, cumpre considerar que "o usuário não está obrigado a contratar serviços de empresas pré-determinada, podendo até mesmo se socorrer de provedor gratuito", de modo que, havendo possibilidade de opção, não há se falar em abuso ou ilegalidade (Ap nº 992.07.056023-3 TJSP – 14/01/2010).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1004988-76.2015.8.26.0566 - lauda 2

² www.esaj.tjsp.jus.br